LEI Nº 1011, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FUNCIONÁRIOS TODOS COMO SUJEITO PASSIVOS É DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Jaciara a fazer a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços e de funcionários efetivos, todos como sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para efeito do *caput* deste Artigo a apuração do seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Artigo 2º. – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial e administrativa , antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e parecer administrativo.

§ 1º – O parecer administrativo do que trata o *caput* do artigo é para condicionar a compensação ao prévio reconhecimento da legitimidade do crédito, quando este estiver inscrito como restos a pagar, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 2º – A compensação tributária é limitada, até onde se compensar, no limite do crédito tributário.

§ 3º - A compensação só será permitida enquanto se constituir em crédito tributário.

Artigo 3º. - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 4º. – Não havendo acordo entre as partes, fica excluída a possibilidade de haver a compensação.

Artigo 5º. – Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar esta dívida com a que o credor dele lhe dever, salvo se houver a anuência das partes envolvidas.

Artigo 6º. – Revoga as disposições em contrário.

Artigo 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativa à 01 de abril de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as emendas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle

PROJETO DE LEI N.º 19 DE 28 DE JUNHO DE 2005.

MENSAGEM AO PARLAMENTO JACIARENSE

Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Semana passada enviamos a essa ***Casa o Projeto de Lei de N.º 18/2005***, solicitando a competente aprovação dessa ***Câmara*** no sentido de modificar o ***Código Tributário do Município***, com a inclusão no mesmo da ***compensação*** como mais uma modalidade de extinguir créditos tributários (cópia anexa) com créditos líquidos e certos do contribuinte, vencidos ou vincendos. À época, a ***Lei N.º 212/76*** não cogitou de tal situação, mesmo porque era esta insubsistente no Município.

Para que isto ocorra será necessária lei autorizativa, que estipulará as condições e garantias necessárias ao poder público municipal. É o que ora apresentamos e buscamos através da propositura conjunta a esta mensagem.

O ***Parágrafo único do Artigo 1º e os Artigos 2º ao 5º do Projeto de Lei*** tratam das condições e das garantias para a efetivação da compensação, conforme exigência ***art. 170 do Código Tributário Nacional***, transposta

para o ***Art. 105-A do Projeto de Lei N.º 18/05***, que visa a alteração (acréscimo) do ***Código Tributário Municipal***, ora em tramitação nessa Casa.

Isto posto, resta dizer que para o município aplicar a compensação precisa, após a possível aprovação do Projeto de Lei N.º 18/2005, ter também aprovado por esse Parlamento o presente Projeto.

Estamos certos do interesse de Vossa Excelência na apreciação da propositura anexa e conseqüente aprovação da mesma em regime de urgência, como previsão do art. 55 da LOM e 193 do RI desse Poder Legislativo.

Com o nosso apreço e consideração,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 28 DE JUNHO DE 2005

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 28 DE JUNHO DE 2005.

"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FUNCIONÁRIOS TODOS COMO SUJEITO PASSIVOS É DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Jaciara a fazer a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços e de funcionários efetivos, todos como sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para efeito do *caput* deste Artigo a apuração do seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Artigo 2º. – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial e administrativa , antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e parecer administrativo.

§ Iº – O parecer administrativo do que trata o *caput* do artigo é para condicionar a compensação ao prévio reconhecimento da legitimidade do crédito, quando este estiver inscrito como restos a pagar, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 2º – A compensação tributária é limitada, até onde se compensar, no limite do crédito tributário.

§ 3º - A compensação só será permitida enquanto se constituir em crédito tributário.

Artigo 3º. - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 4º. – Não havendo acordo entre as partes, fica excluída a possibilidade de haver a compensação.

Artigo 5º. – Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar esta dívida com a que o credor dele lhe dever, salvo se houver a anuência das partes envolvidas.

Artigo 6º. – Revoga as disposições em contrário.

Artigo 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativa à 01 de abril de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 28 DE JUNHO DE 2005

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Encaminho p/a Com. de Constituição, Justiça e Redação 05/08/05

RECEBI
22 / 08 / 2005
Câmara Municipal - Jaciara - MT

Ás 17:00 hs

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 019, DE 28 DE JUNHO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido às Comissões o Projeto de Lei acima especificado, que "Autoriza a compensação de débitos tributários de fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e sujeito passivos e da outras providências".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A compensação, instituto clássico do direito de obrigações, foi recepcionado no Código Tributário Nacional, em seu Artigo 156, II, c/c art. 170, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

A aplicação desta espécie compensatória, entretanto, ficou a depender de promulgação de Lei ulterior, conforme se depreende da leitura do art. 170 do CTN.

Após mais de duas décadas, a Lei 8.383/91 trouxe em seu art.66, regra prevendo a compensação de créditos do contribuinte contra a Fazenda, proporcionando à pessoa credora uma solução ágio que substitui a árdua via de restituição. Anteriormente à edição da referida norma, ao contribuinte não restavam alternativas senão submeter-se ao sistema dos precatórios judiciais sempre que contestasse judicialmente o pagamento de tributo.

Embora se tente enxergar na regra contida no art. 66 um desdobramento do art. 170 do CTN, facilmente se demonstra a fundamentação da lei ordinária com a norma complementar.

Com a inclusão do art. 170-A do CTN no ordenamento jurídico, através da Lei Complementar n° 104, de 10 de janeiro de 2001, criou-se inúmeras controvérsia relativamente (1) aos limites de incidência do dispositivo frente ao art. 66 da Lei 8.383/91, (2) à sua aplicabilidade temporal e mesmo (3) à sua constitucionalidade.

O primeiro dos impasses consiste numa suposta incompatibilidade entre o novo preceito e aquele contido no art. 66 da lei ordinária, disto sobreviria a revogação tácita do art. 66.

Uma analise mais aguçada, entretanto, demonstra tratar-se de conflito apenas aparente de normas. Enquanto a regra da lei ordinária trata do encontro de contas feito pelo contribuinte, por sua conta e risco e que, de regra dispensa apreciação judicial, a nova

prescrição veda a compensação somente enquanto transcorrer a ação judicial proposta a fim de ter garantido o direito de compensar. É claro que se está interpretando restritivamente, até mesmo literalmente, o art. 170-A. Deve-se proceder dessa maneira, contudo, quando o objeto for norma limitadora de direito subjetivo.

Ademais, tome-se em conta o disposto na Lei Complementar 95/98 em seu art. 9°, quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as Leis ou disposições legais revogadas, ou seja, só se admite a revogação expressa, não mais sendo possível a revogação implícita a que se reporta o § 1° do art. 2° da Lei de Introdução ao Código Civil.

Se não houve revogação expressa, é evidente portanto o objetivo do legislador em manter vigentes no ordenamento jurídico ambas as normas.

Nosso posicionamento a esse respeito, tratando-se de discussão preponderante, pois que a ela condiciona-se as demais normas. São vários os ataques por aqueles que, às pressas posicionam-se pela inconstitucionalidade do dispositivo, os seguintes princípios e preceitos constitucionais são os mais hasteados como contrários à aplicação da norma complementar.

Embora a Lei oriente a atividade tributária em todos os seus sentidos, não se há de confundir, toda via essa peculiaridade para o fim de se afirmar que somente existe a compensação legal no direito tributário. É bem verdade de que o art. 170 do CTN condiciona a existência da compensação à Lei autorizativa.

Observando-se as normas seguintes:

- os créditos compensáveis dos contribuintes, são somente aqueles líquidos e certos;

- a Lei pode, nas condições e sob garantia que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública;

- a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições na mesma espécie;

- sendo vedado a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito e julgado da respectiva decisão judicial;

Continuação do parecer ao Projeto nº 19/2005

Por todo exposto acima, concluo pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo ainda a matéria, oportuna e conveniente a sua aprovação.

São as conclusões

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE CCJR E RELATOR
SECRETÁRIO DA COFC

SALA DAS COMISSÕES,
JACIARA(MT), 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 019, DE 28 DE JUNHO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR
SECRETÁRIO DA COFC

Pelas Conclusões;

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO CCJR

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
PRESIDENTE COFC

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE COFC

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 019, DE 28 DE JUNHO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR
SECRETÁRIO DA COFC

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO CCJR

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
PRESIDENTE COFC

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE COFC

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2005.